



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N° 01/2025

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 414/2025, que dispõe sobre a criação dos cargos públicos vinculados à estrutura do Sistema de Controle Interno do Município de Muriaé/MG, e altera as leis complementares que especifica, dentre outras providências.

A Câmara Municipal de Muriaé aprova, e a Mesa Diretora promulga, nos termos do art. 75, §5º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Emenda:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º do Projeto de lei 414/2025 passa a denominar-se §1º, ficando acrescido o §2º, com a seguinte redação:
“§2º – É vedada a nomeação para o cargo de Controlador Interno de pessoa que exerça ou tenha exercido, nos últimos 12 (doze) meses, função de direção partidária ou atividade político-partidária relevante.”

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 05 de dezembro de 2025.

Cleisson Evangelista de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade **assegurar a independência técnica, a imparcialidade e a credibilidade institucional da Controladoria Interna do Município**, estabelecendo vedação à nomeação de pessoas que exerçam ou tenham exercido, nos últimos 12 meses, funções de direção partidária ou atividades político-partidárias relevantes.

O cargo de **Controlador Interno**, embora previsto como cargo em comissão no Projeto de Lei, possui natureza eminentemente técnica e fiscalizatória, sendo responsável pela verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, pela avaliação do cumprimento das metas fiscais e pela garantia da integridade da gestão pública. Trata-se, portanto, de função típica de controle, que deve ser exercida com autonomia e livre de interferências político-partidárias.

Permitir a nomeação de dirigentes partidários ou de pessoas diretamente vinculadas à atividade político-eleitoral para chefiar a Controladoria comprometeria o princípio da **impessoalidade** (art. 37 da Constituição Federal), ao mesmo tempo em que fragilizaria a confiança na atuação do órgão, podendo gerar suspeição, direcionamento de auditorias, influência sobre pareceres técnicos e risco de utilização política do sistema de controle interno.

A vedação proposta está alinhada às **boas práticas de governança pública**, amplamente recomendadas pela INTOSAI, pelo CONACI e pelos Tribunais de Contas, que destacam a necessidade de blindar as unidades de controle interno contra captura política e pressões externas. Diversos municípios e estados brasileiros já adotam restrições semelhantes, visando garantir que o órgão responsável pela integridade da administração seja conduzido por profissional isento e tecnicamente qualificado.

Além disso, a medida contribui para reforçar a **transparência, a legalidade e a credibilidade da gestão municipal**, oferecendo maior segurança jurídica ao próprio Chefe do Executivo, ao Controlador nomeado e aos agentes públicos auditados. Ao afastar eventuais interesses político-partidários da chefia do órgão fiscalizador, reduz-se o risco de judicialização, nulidade de atos ou alegações de motivação política em auditorias internas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, a emenda é **não apenas adequada, mas necessária**, pois fortalece a integridade do sistema de controle interno, protege a administração municipal de conflitos de interesses e garante o pleno cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.